

PARECER Nº 09/2021

Processo: Projeto de lei 06/2021.

Ementa: Dispõe sobre a suspensão do corte de água no município de Bariri durante a pandemia de coronavírus para famílias devidamente cadastradas no Cadastro Único e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Myrella Soares da Silva.

Interessados: Componentes das Comissões Permanentes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e legalidade da propositura de nº 06/2021.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da iniciativa da propositura.

A tomar a Lei Orgânica do Município como parâmetro, a conclusão é pela impossibilidade de parlamentar apresentar proposta desse jaez, vez que seu artigo 39 é claro quanto a proibir a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 39- *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

II - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;*

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Ao proibir temporariamente a suspensão do fornecimento de água por determinado período, resta claro a inclusão de uma determinação à autarquia municipal SAEMBA, medida que só pode ser oriunda do Chefe do Poder Executivo Municipal, a meu ver.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 47, é clara quanto à competência do Governador exercer, com auxílio de Secretários do Estado, a direção superior da administração estadual; se suplantarmos o raciocínio para a nossa circunstância, o resultado será o mesmo: cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a administração municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em caso similar. Observe-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.824, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – **LEI QUE PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DE EFETUAREM A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, POR FALTA DE PAGAMENTO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II E XIV, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA." (TJSP - ADI nº 2235473-10.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. João Negrini Filho, j. 1º/06/2016, v.u.) – negritei.*

A corroborar tal visão, no ano passado, a Administração Pública Municipal editou o decreto nº 5.384/2020, o qual, em seu artigo 1º, já revogado, previa a suspensão do corte de fornecimento de água por

tempo indeterminado. Logo, se a medida pode ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo via decreto, não subsistem motivos para fazê-lo por meio de lei oriunda do Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões consignadas, entendo que projeto de lei nº 06/2021 padece de vício formal de inconstitucionalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 15 de abril de 2021.